



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 342/2024-PROJUR

REF.: PE-CPL-009/2024-PMBB

PROCESSO Nº: 2024.0910-01/SEMAP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A REALIZAR A CAPACITAÇÃO EM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. LEI Nº 14.133/21, DECRETO Nº 10.024/2019 E DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2023-GP. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO.

1. CONSULTA

Consulta-nos o i. Sr. Pregoeiro para parecer jurídico final acerca da possibilidade de homologação do Pregão Eletrônico nº PE-CPL-009/2024-PMBB, oriundo do Processo Administrativo nº 2024.0910-01/SEMAP, que tem como objeto a contratação de empresa apta a realizar evento de capacitação em comercialização de produtos da agricultura familiar.

É o relatório, passamos a opinar.

1

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório foi remetido a esta Procuradoria pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme relatado na consulta acima, para parecer final acerca da possibilidade de homologação do certame. Contudo, compulsando os autos, verificou-se a ocorrência de nulidades insanáveis, que maculam e inviabilizam a continuidade do processo.

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024 foi elaborado para a contratação de empresa apta a realizar evento de capacitação em comercialização de produtos da agricultura familiar, em lote único. Entretanto, conforme prevê a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que regulamenta o pregão, a formação de lotes deve observar a conveniência de sua divisão em itens, sempre que possível.

A realização da licitação em lote único impede a competitividade, pois pode afastar potenciais licitantes que não possuem a capacidade técnica ou financeira para executar o objeto na totalidade, além de desvirtuar o princípio da economicidade. Tal prática pode levar à formação de um preço que não reflita adequadamente o mercado, prejudicando a Administração Pública.

Além disso, não se extrai do referido processo qualquer justificativa suficiente que confirme a necessidade de junção de itens tão distintos em um único lote, não se observando qualquer fundamentação no sentido de economia de escala, redução de custos, ou qualquer outra maior vantagem na contratação do objeto pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, permitindo a formação de lotes quando se tratar de itens que possam ser adquiridos separadamente. A realização de licitação em lote único, portanto, é uma exceção que deve ser justificada pela Administração, de modo a garantir que a concorrência não seja inibida.

A escolha da formação do objeto em lote único compromete a competitividade do certame. Licitações realizadas em lote único restringem a participação de pequenos fornecedores, que podem não ter a capacidade técnica ou financeira para atender ao objeto completo da licitação. Isso contraria o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza a ampla concorrência como princípio basilar da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e outras esferas de controle têm reiteradamente apontado a necessidade de se formar lotes em licitações, quando isso for viável. O objetivo é promover a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, obter propostas mais vantajosas. No caso em análise, não há nos autos justificativa plausível para a escolha do lote único, o que torna o procedimento viciado.

A formação de lote único tende a elevar os preços, uma vez que os licitantes não têm a oportunidade de apresentar propostas diferenciadas para cada item, o que poderia resultar em uma melhor relação custo-benefício para a Administração. A análise de mercado demonstra que, ao permitir a apresentação de propostas separadas, a Administração pode obter melhores condições comerciais.

Diversos precedentes do TCU e dos Tribunais de Justiça têm reforçado a necessidade de se observar a divisão em itens para garantir a competitividade. Em decisões anteriores, o TCU



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

determinou a anulação de processos licitatórios onde houve a realização em lote único sem justificativa adequada, corroborando a ilegalidade do presente certame.

Desta forma, entendemos que a anulação do Pregão Eletrônico em questão é o caminho acertado a se tomar, tendo em vista a fundamentação acima.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando os ditames legais, **RECOMENDAMOS PELA ANULAÇÃO** do presente processo licitatório.

Desta forma, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências que tomar como cabíveis.

É o parecer.

S.M.J.

Breu Branco-PA, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial do Município

Portaria nº 1.569/2021-GP

OAB/PA nº 32.179